



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2898.2021

ATUALIZA AS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS EM RAZÃO DO ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), DIVULGA O ENQUADRAMENTO NAS BANDEIRAS RELATIVAS AS MEDIDAS DE REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente.

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e ajuste das medidas capazes de manter a economia ativa, respeitar a livre iniciativa e o direito ao exercício de atividade laborativa como forma de manutenção da sobrevivência e dignidade da população;

CONSIDERANDO que a conciliação dos relevantes interesses em conflito, com suporte em estudos técnico-científicos, sem descuidar dos cuidados com a saúde pública e a importante preocupação com a proteção da população contra a doença, mas também sem deixar de ter responsabilidade com relação ao regular funcionamento da economia na medida do possível, que, ao final, também diz respeito ao bem-estar dos cidadãos, o que ratifica a legitimidade de sua postura administrativa, conforme decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2917 - DF (2021/0102573-4).

CONSIDERANDO que no referendo em Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 foi apontada a competência comum dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à pandemia por COVID-19;

CONSIDERANDO que os aspectos econômicos devem caminhar juntos com dados científicos e técnicos;

D E C R E T A:

Art. 1º O Município de Rio das Ostras, nos termos dos índices epidemiológicos, está enquadrado na Bandeira Amarela Nível 1, para efeito das medidas de flexibilização das atividades econômicas.

Art. 2º Fica permitido, a partir do dia 07 (sete) de junho de 2021, a permanência de pessoas em parques, hortos, parquinhos infantis, praças, lagos, praias, rios, mirantes, jardins, piscinas e áreas de lazer de uso geral em espaços públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. É permitida a prática desportiva ao ar livre em espaço público desde que de forma individual ou em dupla.

Art. 3º Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos, ruas, praias, praças, lagos, rios, parques, mirantes e jardins.

Art. 4º Fica permitido o estacionamento nas orlas.

Art. 5º Fica permitido o funcionamento dos restaurantes e lanchonetes localizados em Shopping e Galerias, abertas ou não, desde que respeite a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade, sem prejuízo ao limite máximo de 80 (oitenta) pessoas circulando nas áreas comuns do respectivo Centro de Compras e observadas as regras impostas ao segmento gastronômico, destacando-se:

- I - mesa com marcação adequada para o distanciamento social;
- II - atendimento exclusivamente à mesa;
- III - proibido o funcionamento de área *Kids*;
- IV - ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade;
- V - proibida apresentação de música ao vivo.

§ 1º É permitido apenas o atendimento e venda de produtos a consumidores que estejam à mesa.

§ 2º Nos casos em que o estabelecimento não disponha de mesa, deverá ser utilizada a modalidade *take away* ou *delivery*.

Art. 6º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos bares com serviço de gastronomia, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, quiosques, seguindo os critérios pré-estabelecidos:

I - horário de funcionamento:

- a) Bares de 10h às 00h;
- b) Restaurantes de 08h às 00h;
- c) Lanchonetes de 09h às 00h;
- d) Pizzarias de 09h às 00h;
- e) Quiosques de 08h às 18h.

II - Com exceção aos quiosques, fica instituído o período de tolerância de 1 (uma) hora exclusivamente para esvaziamento e dispersão;

III - mesa com marcação adequada para o distanciamento social;

IV - atendimento exclusivamente à mesa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

V - permitido o funcionamento de área *Kids*, sendo obrigatório o uso de máscara para crianças acima de 3 anos, limitada a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade;

VI - ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade;

VII - para apresentação de música ao vivo, limitada a 02 (dois) músicos na área interna do restaurante, é necessário a solicitação formal de Autorização Especial à COMFIS;

VIII - proibida a transmissão de jogos em telões e/ou TVs no interior ou nas varandas;

IX - proibido o uso de telões;

X - proibido uso de karaokê.

§ 1º Fica proibida a utilização de mesas na areia pelos quiosques. Permitida apenas, a utilização de 4 (quatro) mesas no calçadão ou deck; observada a regra de 1.50 m (um metro e meio de distância) sem obstrução do passeio.

§ 2º É permitido apenas o atendimento e venda de produtos a consumidores que estejam à mesa.

§ 3º Nos casos em que o estabelecimento não disponha de mesa, deverá ser utilizada a modalidade *take away* e *delivery*.

§ 4º Fica proibida a utilização de mesas nas calçadas dos restaurantes, bares com serviço de gastronomia completo, lanchonetes e similares.

Art. 7º Fica permitido o funcionamento das Escolinhas de Futebol para crianças e adolescentes em locais privados, restrito a 40% (quarenta por cento) da capacidade ou no máximo 16 alunos, o que for menor.

Parágrafo Único. O funcionamento das Escolinhas de Futebol disposto no *caput* desse artigo está condicionado ao rigoroso cumprimento do respectivo protocolo de segurança sanitária do segmento.

Art. 8º Fica proibida a realização de eventos em locais públicos ou privados.

§ 1º Ficam proibidas as atividades com presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como shows, eventos desportivos, comerciais, científicos, comícios, passeatas e similares.

§ 2º Fica permitido em espaços privados, a partir do dia 16 (dezesesseis) de junho de 2021, a realização de eventos sociais (casamentos, aniversários, batizados e similares), com ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade, sem prejuízo ao limite máximo de 100 (cem) pessoas, a que for menor.

§ 3º para realização de eventos sociais, seguindo os protocolos de segurança, é necessário a solicitação formal de Autorização Especial à COMFIS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Fica proibida a permanência de pessoas em logradouros, vias, áreas e praças públicas no horário das 00h às 05h, exceto em razão de atividade laboral.

Art. 10 Fica proibido o ingresso de grupos de excursão no território do Município de Rio das Ostras.

Art. 11 Fica permitido o funcionamento das atividades dos centros recreativos, respeitando a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade, que guardem relação com atividades físicas e esportivas, de forma análoga as já autorizadas às academias, estúdios e similares;

Parágrafo Único. Fica estabelecida a idade mínima de 06 (seis) anos para frequência;

Art. 12 Fica proibido o uso de aparelho de som portátil, caixa de som, equipamento de som automotivo ou similares em logradouros, vias, áreas e praças públicas.

Art. 13 Fica permitido o funcionamento de piscina, sauna e áreas comuns de clubes privados respeitando a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade.

Art. 14 Fica permitido o funcionamento de piscina, sauna e áreas comuns privadas de condomínios respeitando a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade.

Parágrafo único. Os responsáveis por áreas particulares de uso coletivo devem estabelecer o regramento interno que assegure a plena observância quanto ao uso responsável das áreas comuns, em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e o contido no presente decreto de forma geral.

Art. 15 Fica proibido o funcionamento das embarcações náuticas voltadas ao turismo, *banana boat* e similares.

Art. 16 Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos que tenham como atividade primária ou secundária, a venda ou distribuição de bebidas (depósito de bebidas ou distribuidora de bebidas) no horário das 8h às 18h, sendo proibido o consumo no local.

Art. 17 Fica permitido o atendimento presencial nas igrejas e templos religiosos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.353/2020, na forma seguinte:

Parágrafo único. Será permitida a presença de fiéis com a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade nos cultos, missas ou outros atos religiosos.

Art. 18 Fica permitido o funcionamento das academias, estúdios e similares, no horário das 6h às 22h, com a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Ficam proibido o uso compartilhado de equipamentos.

Art. 19 Fica proibido o funcionamento de campos de futebol, quadras desportivas e similares, em áreas públicas para lazer.

Art. 20 Fica permitido o funcionamento das Escolas particulares de esporte ao ar livre ou não (futebol, tênis, vôlei, *beach* tênis, natação, etc.), restrito a 40% (quarenta por cento) desde que não promova aglomeração.

§ 1º Fica proibido qualquer tipo de atividade e exercício em grupo que promova aglomeração.

§ 2º O funcionamento das Escolas particulares de esporte ao ar livre ou não (futebol, tênis, vôlei, *beach* tênis, natação, etc.) disposto no *caput* desse artigo está condicionado ao cumprimento do respectivo protocolo de segurança sanitária do CREF-RJ, com destaque para a proibição de uso de bebedouros, vestiário, consumo de alimentos e bebidas no local e a presença de torcida;

§ 3º Autorizado o funcionamento de escola de natação no interior das escolas regulares.

Art. 21 Fica permitido o funcionamento das salas de cinema e teatro, restrito a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima.

Parágrafo único. O ar condicionado da sala de exibição deverá ter sistema de renovação total de ar, através do uso de um insuflador e um aspirador, e estar de acordo com as demais exigências da Lei Federal 13589 de 4 janeiro de 2018, da Resolução nº 9 de 16/01/2003 da ANVISA e da norma NBR 6401 da ABNT.

Art. 22 Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos que tenham no CNAE como atividade primária ou secundária as seguintes atividades:

- I - Discotecas, danceterias, salões de dança e similares;
- II – Boate, casa de dança;
- III – Casa de shows, casa de espetáculos.

Art. 23 Fica permitido o funcionamento do comércio lojista no horário compreendido das 09h às 19h.

§ 1º O estabelecimento deverá limitar o número de clientes no seu interior com intuito de evitar aglomerações, em número proporcional a 01 (um) cliente por metro quadrado livre, mediante a organização de filas internas e externas com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

clientes e limitação da mesma distância entre pessoas no interior do estabelecimento, mediante marcações no chão.

§ 2º É obrigatório o funcionamento de todos os caixas existentes no interior do estabelecimento a fim de se evitar filas e aglomerações.

§ 3º Aos estabelecimentos localizados dentro de *shopping* e galerias cobertas ou não, é permitido o exercício das atividades, desde que respeite a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade, com limite máximo de 80 (oitenta) pessoas circulando nas áreas comuns e 01 (um) cliente por metro quadrado livre no interior das lojas.

Art. 24 Fica autorizado o atendimento presencial e funcionamento dos Cursos Livres, de forma híbrida, modalidade presencial e remota, a critério dos administradores e aceite dos alunos ou responsáveis, desde que respeite a ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade e com obediência ao protocolo da atividade.

Parágrafo único. Fica proibido o compartilhamento de material ou equipamentos entre os alunos.

Art. 25 Fica permitido o funcionamento de salões de beleza, pedicure, manicure, clínicas de estética, dentre outros estabelecimentos similares, seguindo os critérios pré-estabelecidos:

- I- agendamento com antecedência, a fim de evitar aglomeração;
- II- ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade.
- III- funcionamento no horário das 8h às 20h.

Art. 26 Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades: bancos, lotéricas, cartórios, oficinas mecânicas, lava-jato, oficinas de conserto (geladeira, fogão, bomba d'água e similares), chaveiros, borracharias, correios, óticas, funerárias, reparos, serviço remoto e presencial de telefonia e internet, locadoras de veículos, atividades de óleo, gás, energia e petróleo, postos de combustíveis, madeiras, materiais de construção, hortifrúti, mini hortifrúti, distribuidoras de gás de cozinha, supermercados, minimercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues, aviários, veterinária, *petshops*, agropecuárias, operadoras de planos de saúde, laboratórios, farmácias, serviços de saúde e serviços em geral.

§ 1º O estabelecimento deverá limitar o número de clientes no seu interior com intuito de evitar aglomerações, em número proporcional, 01 (um) cliente por metro quadrado livre, mediante a organização de filas internas e externas com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os clientes e limitação da mesma distância entre pessoas no interior do estabelecimento, mediante marcações no chão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos constantes no *caput* deste artigo.

§ 3º É obrigatório o atendimento preferencial para os idosos e pessoas portadoras de deficiência, sem retenção em filas.

§ 4º Os horários de funcionamento dos estabelecimentos ficam assim estabelecidos, com exceção dos serviços que trabalhem em regime de plantão ou 24 horas, da seguinte forma:

I- bancos, casas lotéricas, correios, supermercados, minimercado e hortifrúti, deverá ser estabelecido horário das 07h às 10h para o atendimento preferencial aos:

- a) idosos;
- b) deficientes;
- c) gestantes.

II- supermercados, mercados, hortifrutigranjeiros açougues e congêneres, no horário compreendido entre 07h e 22h;

III- padarias e congêneres, no horário compreendido entre 05h e 22h;

IV- comércio de suprimentos para animais, agropecuária e congêneres, no horário compreendido entre 07h e 19h;

V- peixarias e congêneres, no horário compreendido entre 07h e 18h;

VI- oficinas mecânicas, oficinas de bicicletas, borracharias e similares, no horário compreendido entre 07h e 19h;

VII- óticas, no horário compreendido entre 09h e 19h;

VIII- operadoras de planos de saúde, no horário compreendido entre 08h e 19h;

IX- lojas de materiais de construção e congêneres, no horário compreendido entre 07h e 18h;

X- locadora de veículos, no horário compreendido entre 08h e 19h;

XI- lojas de conveniência, no horário compreendido entre 06h e 22h;

XII- serviços em geral entre 06h e 22h.

Art. 27 Os estabelecimentos de atendimento direto ao público deverão manter todos os caixas abertos e em funcionamento, a fim de evitar a espera de clientes em filas e gerar aglomeração.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no *caput* sujeitará o infrator à aplicação de multa pelo PROCON na forma do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 28 Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos, ruas, praias, praças, lagos, rios, parques, mirantes e jardins.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 Fica permitido o funcionamento de hotéis, motéis, *hostels* e pousadas, limitada a capacidade máxima de 40% (quarenta por cento) .

Art. 30 Fica autorizado o funcionamento de atividades de construção civil e similares, desde que não haja aglomeração de pessoas, e respeitada a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os trabalhadores.

Art. 31 Fica autorizado o funcionamento das feiras livres do Âncora, Cidade Praiana, Rua Verônica Martins e Beco dos Advogados, desde que não haja aglomeração de pessoas, dentro dos critérios preestabelecidos:

- I- obrigatória a utilização de máscara por todos os feirantes e consumidores;
- II- permitido o consumo de alimentos e bebidas;
- III- distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre barracas, trabalhadores e clientes.

Art. 32 Fica autorizado o funcionamento das feiras da Praça Prefeito Cláudio Riberio, Praça São Pedro, Praça do Mariléia e Praça do Artesão, desde que não haja aglomeração de pessoas, dentro dos critérios preestabelecidos:

- I- obrigatória a utilização de máscara por todos os feirantes e consumidores;
- II- permitido o consumo de alimentos e bebidas;
- III- distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre barracas, trabalhadores e clientes.

Art. 33 Fica autorizada a atividade do trabalhador ambulante (*food trucks*, barraquinhas e similares), seguindo os protocolos de segurança, e dentro dos critérios preestabelecidos:

- I- apresentação obrigatória da identificação da COMFIS;
- II- uso indispensável da máscara;
- III- fornecimento de álcool em gel aos clientes ;
- IV- proibida a venda de bebidas alcoólicas;
- V- distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os trabalhadores e clientes;
- VI- barraquinhas e similares com distanciamento mínimo de 5 m (cinco metros) entre as mesmas.

Parágrafo único. A fim de evitar a aglomeração, a COMFIS organizará o trabalho dos ambulantes em 50% (cinquenta por cento) em cada turno, no horário das 09h às 17h e das 18h às 00h.

Art. 34 Fica mantida a obrigatoriedade do transporte de van e ônibus com o aumento da frota nos horários de pico (no horário das 6h às 9h e no horário das 16h às 20h), seguindo os protocolos de segurança, e dentro dos critérios preestabelecidos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- I- uso indispensável da máscara, do motorista e passageiros;
- II- fornecimento aos passageiros de álcool em gel;
- III- proibido transportar passageiros em pé;
- IV- cartaz conforme modelo do ANEXO deste Decreto;
- V- horário das 5h às 01h;
- VI- limite máximo de ocupação restrito a 60%(sessenta).

Art. 35 O PROCON, a Fiscalização Sanitária, a Guarda Civil Municipal, a SECTRAN e a COMFIS, poderão autuar qualquer estabelecimento pelo não cumprimento do presente decreto ou quaisquer outras infrações que venham a contrariar o protocolo de segurança de combate da disseminação do Coronavírus.

Art. 36 É obrigatório o controle de filas e o uso do termômetro para aferição de temperatura pelos estabelecimentos autorizados a funcionar.

Art. 37 É obrigatória a afixação do cartaz constante do ANEXO deste Decreto, que contém os deveres e obrigações a serem cumpridos, bem como os canais para denúncias via telefone e “WhatsApp”.

§ 1º O responsável pelo estabelecimento deverá preencher o espaço em branco reservado à indicação da capacidade máxima de cliente por metro quadrado livre.

§ 2º É obrigatória a afixação de cartazes em todas as entradas do estabelecimento, em local estratégico em sua fachada e de fácil visualização pelos usuários e consumidores.

Art. 38 Fica mantida a recomendação de isolamento social no Município.

Art. 39 Fica mantida a obrigação de uso de máscara facial durante o deslocamento de pessoas pelos espaços públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado.

Art. 40 Todas as atividades supracitadas neste decreto, deverão obrigatoriamente seguir seus respectivos protocolos de segurança e combate ao Coronavírus.

Art. 41 O Poder Público poderá intervir mediante atuação da Guarda Civil Municipal, COMFIS, PROEIS e PROCON durante o horário de funcionamento, para fins de garantir a ordem pública, segurança e o cumprimento do presente Decreto.

Art. 42 Em caso de descumprimento do presente decreto, o infrator estará sujeito à autuação, condução coercitiva à presença da autoridade policial, instauração de procedimento para fins penais, suspensão das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

atividades por 30 dias e cassação de alvará, ficando autorizados, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeitos os infratores às cominações previstas no art. 10, VII da Lei Federal nº 6.437/1977 e art. 268 do Código Penal.

Art. 43 As medidas previstas neste Decreto, poderão ser ampliadas, complementadas ou revogadas de acordo com o avanço ou redução da pandemia.

Art. 44 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 28 de maio de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras